



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 928, DE 2024

(Do Sr. Dr. Zacharias Calil)

Criminaliza a violação de dispositivo de monitoração eletrônica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5062/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ZACHARIAS CALIL)

Criminaliza a violação de dispositivo de monitoração eletrônica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a violação de dispositivo de monitoração eletrônica.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Violação de dispositivo de monitoração eletrônica

Art. 351-A. Destruir, danificar, inutilizar, romper ou remover, sem autorização, dispositivo de monitoração eletrônica instalado por determinação judicial:

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recarregar ou, de qualquer forma, impede ou dificulta o adequado funcionamento de dispositivo de monitoração eletrônica em desacordo com as condições estabelecidas pela autoridade competente.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem como objetivo fortalecer o sistema de monitoramento eletrônico. Este aperfeiçoamento mostra-se importante para assegurar a proteção efetiva da sociedade e a observância rigorosa das ordens judiciais.

Ressalte-se que a integridade do sistema de monitoramento é gravemente comprometida quando ocorrem atos de violação, como o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

rompimento intencional da tornozeleira eletrônica ou a falha em manter o equipamento devidamente carregado. Tais ações não apenas subvertem a finalidade do monitoramento eletrônico, mas também minam a confiança no sistema judicial como um todo.

Essas violações, portanto, não podem mais ser consideradas meros deslizes administrativos. Afinal, elas constituem uma ameaça concreta à segurança pública, uma vez que facilitam a burla aos controles judiciais estabelecidos, permitindo que indivíduos potencialmente perigosos circulem livremente. Isso não só compromete a aplicação efetiva das medidas judiciais impostas, mas também coloca em xeque a segurança e o bem-estar da coletividade.

Diante dessa realidade, a criminalização dessas condutas surge como uma medida necessária. A imposição de penas adequadas e proporcionais à gravidade dessas ações é fundamental para coibir tais práticas. A implementação de sanções penais específicas para quem viola as normas de monitoramento eletrônico tem o potencial de desestimular ativamente essas infrações. Além disso, reforça a eficácia do sistema de monitoramento, reiterando seu papel essencial na proteção da sociedade e na garantia da implementação efetiva das decisões judiciais.

Portanto, criminalizar essas condutas representa um passo crucial na direção de um sistema de justiça mais robusto e eficiente, capaz de responder adequadamente aos desafios impostos pela criminalidade contemporânea.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2024.

Deputado ZACHARIAS CALIL



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO